



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.904764/2012-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.269 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto vencedor, vencido o Conselheiro Carlos Delson Santiago (relator), que negou provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o **Acórdão nº 03-85.198 - 7ª Turma da DRJ/BSB**, da sessão realizada em 06/06/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

Não foi o caso dos autos. Nenhuma declaração retificadora foi enviada. O contribuinte não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o débito de PIS/PASEP para o PA 31/03/2007 fosse inferior, no valor de R\$ 135.097,00 e, assim, justificar o pagamento a maior, conforme alegou em sua peça de defesa.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.269 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904764/2012-10

Diante do exposto, uma vez que os elementos contidos nos autos apontam pela inexistência de crédito em favor da manifestante, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Continuando o Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Doutra DRJ:

Tratam os autos da Declaração de Compensação – DCOMP nº 38266.59901.231110.1.3.04-4499, transmitida eletronicamente em 23/11/2010, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/PASEP.

O contribuinte declarou em PER/DCOMP a existência de crédito de R\$ 22.476,60, decorrente de pagamento indevido ou a maior por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/03/2007	3703	R\$157.573,00	20/04/2007

Em 01/02/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 04), o qual não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF discriminado na DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados.

Cientificado dessa decisão bem como da cobrança dos débitos confessados na declaração de compensação, o sujeito passivo apresentou em 01/03/2013, a manifestação de inconformidade de folhas 02-03, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, o contribuinte alegou, em síntese, que o crédito pleiteado existia, pois o débito de PIS/PASEP – código de receita 3703 relativo ao PA 31/03/2007 é de somente R\$ 135.097,00. Deste modo, o DARF de nº de pagamento 3540667491 no valor de R\$ 157.573,00 não teria sido utilizado integralmente; restando, assim, crédito de R\$ 22.476,60 conforme Declaração de compensação apresentada.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e a improcedência do indeferimento de seu pleito, requereu o acolhimento da manifestação de nconformidade.

A impugnante foi cientificada da decisão em 24/06/2019 (fl. 45). E, em 15/07/2019, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 48 e seguintes) o qual, essencialmente, reproduz os termos já postos na peça impugnatória, abrangentemente relatados na decisão da instância anterior. A recorrente voltou a anexar ao recurso planilha: DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DO PIS/PASEP; cópias das folhas do Balancete Mensal da RECEITA; cópias de PERDCOMP e DCTF, já acostadas por ocasião do protocolo da impugnação (fls. 57 e seguintes).

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.269 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904764/2012-10

A recorrente concluiu requerendo que “sejam acolhidas as alegações ora apresentadas, para o fim de ser reconhecida e homologada a declaração de compensação veiculada no PER/DECOMP nº 38266.59901.231110.1.3.04-4.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As formas de apresentação da DCTF está disciplinado no Art. 7º, e parágrafos, da IN RFB Nº 2005/2021, in verbis:

Art. 7º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º Para a apresentação da DCTF é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, inclusive para as microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 4º A exigência de assinatura digital para apresentação da DCTF não se aplica a pessoa jurídica em situação inativa.

A Norma que disciplina retificação DCTF esta prevista no Art. 16 e Parágrafos, da IN RFB Nº 2005/2021, in verbis:

Art. 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduziros valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação da DCTF ou da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir o valor de débitos:

a) cujos valores já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional(PGFN) para inscrição em DAU;

b) apurados em procedimentos de auditoria interna, resultantes de informações indevidas ou não comprovadas, prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU;

b) apurados em procedimentos de auditoria interna, resultantes de informações indevidas ou não comprovadas, prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; ou

d) que tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

II - alterar o valor de débitos relativos a impostos ou contribuições em relação aos quais o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb, da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, poderá ser efetivada pela RFB somente se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, de débito parcelado ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização poderá ser efetivada pela RFB somente se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021)

§ 4º Na hipótese a que se refere o inciso II do § 2º, se houver recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado, o contribuinte poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades de que trata o art. 14.

§ 5º O direito de o contribuinte retificar a DCTF ou a DCTFWeb extingue-se em 5 (cinco)anos, contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.269 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904764/2012-10

§ 6º Poderão ser transmitidas na forma estabelecida pelo art. 7º DCTF retificadoras que tenham por finalidade reduzir o valor de débitos já declarados, desde que não seja ultrapassado o limite de 5 (cinco) declarações retificadoras para o mesmo mês de apuração.

§ 7º A limitação prevista no § 6º poderá ser afastada com base em critérios de risco, portee atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

§ 8º Caso seja necessário ultrapassar o limite estabelecido pelo § 6º, as transmissões que lhe sobrevierem dependerão de autorização que deverá ser solicitada à unidade da RFB de jurisdição do contribuinte mediante apresentação das devidas justificativas, dos documentos que comprovem a correção a ser feita e da cópia completa da DCTF retificadora a ser transmitida.

§ 9º Em caso de DCTF ou DCTFWeb retificadora que altere valores já informados em outras declarações ou demonstrativos, estes também devem ser retificados.

§ 10. A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional tenha sido efetivada com efeitos retroativos fica obrigada a retificar as DCTF ou DCTFWeb apresentadas desde a data à qual os efeitos da exclusão retroagiram.

§ 11. É facultado ao contribuinte impugnar a decisão que indeferiu o pedido de transmissão de nova DCTF retificadora que ultrapassou o limite previsto no § 6º, no prazo de 30(trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº2038, de 07 de julho de 2021)

Uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, é a compensação, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;

A compensação é tratada com mais especificidade na Lei nº 9.430/96, em seu art. 74 e parágrafos, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.269 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904764/2012-10

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso em tela, o recorrente não apresentou retificação da DCTF, mas, transmitiu PERDCOMP tendo a finalidade de utilizar como disponível, valor de crédito totalmente alocado a um débito por ele mesmo indicado. Daí quando do processamento eletrônico da PERDCOMP o sistema não encontrou crédito disponível.

O recorrente para utilizar o crédito que alega possuir, primeiramente deverá realizar a retificação da DCTF para em seguida transmitir a PERDCOMP.

Por tudo exposto acima, tomo conhecimento do Recurso Voluntário, e no mérito, Nego Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago

Voto Vencedor

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Redatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou compensação através de PERDCOMP nº38266.59901.231110.1.3.04-4499, transmitido em 23/11/2010, com base em créditos referentes a Contribuição para o PIS/PASEP.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não conheceu das provas juntadas após transcorrido o prazo de defesa.

A recorrente, nesta instância recursal, no mérito, pediu, então, que as provas apresentadas em sede recursal (**fl 53 a 89 – demonstrativos de arrecadação, DCTF, balancetes da receita mensal e demonstrativo de apuração mensal**) sejam analisadas, a fim de que sua compensação seja homologada.

Esses documentos e cópias de livros, até agora, não foram analisados nestes autos já que foram apresentados em sede recursal, os quais devem ser recebidos neste processo em razão do princípio da verdade material que rege este procedimento.

Em face da gama de provas juntadas aos autos, e do tempo que é necessário despender para análise criteriosa, tempo exíguo para o julgador, torna-se necessário converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização da unidade de origem, proceda a análise dessas provas, no sentido de apurar se há, ou não, crédito adicional a ser reconhecido.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.269 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904764/2012-10

- a) verifique se efetivamente há valor a de PIS/PASEP a ser compensado, **com base nos documentos acostados aos autos sede recursal, fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários**; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta